



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.724251/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.581 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Presente os requisitos fundamentais do Auto de Infração expostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não sendo o ato ou termo lavrado por pessoa incompetente ou o despacho/decisão proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há nulidade do Auto de Infração.

MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DESCONSOLIDAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecido pela RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades inflingidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Traz-se a exame Auto de Infração de lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, punível nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

O Auditor-Fiscal, em seu Relatório, verificou que as informações relativas à desconsolidação da carga transportada foram prestadas em tempo inferior às quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, conforme previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2008.

Conforme se extrai dos autos, foi realizado o lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativa ao atraso na prestação da informação de desconsolidação relativa ao Conhecimento Agregado (HBL) nº 130.905.091.096.850, registrado no sistema de controle às 16:29:06 do dia 29/07/2009, tendo a embarcação atracado às 07:58:00 do dia 29/07/2009.

Ciente da pretensão fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/07/2009

NORMA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO POR CONTA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de suposta ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 29/07/2009

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3. de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008). a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão do colegiado de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) Nulidade – Vício Formal – A descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa;
- b) Inexistência da Infração – Não deixou de apresentar a informação e não houve dano ao erário;
- c) Solução de Consulta Cosit Interna Cosit nº 8/2008 definiu que a multa deverá ser aplicada uma única vez por veículo;
- d) Aplicação do instituto da Denúncia Espontânea;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Reiterando o já exposto em relatório, o Auto de Infração em julgamento decorreu da aplicação de penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal do Brasil.

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e”

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, por sua vez, cuidou de estabelecer o prazo referido no comando legal, conforme se extrai do artigos 22:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino de conhecimento genérico.”

Como se extrai dos autos, o agente de carga, ora recorrente, prestou a informação referente a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico após o prazo previsto no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Verificado o descumprimento do prazo estipulado pela RFB, o Auditor-Fiscal realizou o lançamento da multa prevista no já citado art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Em sua defesa, a recorrente inicia alegando a **nulidade** do Auto de Infração em virtude da descrição do fato que ensejou o lançamento da multa não estar claro.

Sem maiores delongas, a alegação é facilmente refutada. Em simples consultas ao Auto de Infração percebe-se claramente a descrição do fato gerador do lançamento da multa, a apresentação intempestiva da informação relativa à desconsolidação da carga.

O Auditor-Fiscal, ao longo de 12 folhas, cuidou de descrever detalhadamente os fatos que ensejaram a autuação, identificando inclusive a Embarcação utilizada, Escala, Manifesto, Conhecimento Genérico, Conhecimento Agregado e os horários de atracação e do registro das informações pelo agente de carga.

Este Conselho há muito destaca que a nulidade do lançamento deve ser declarada nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Inclusive, o mesmo Decreto destaca em seu art. 10 os dispositivos essenciais à lavratura do Auto de Infração:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Nesse contexto, verifica-se que a descrição dos fatos consta no tópico “Dos Fatos” do Auto de Infração (fls. 11 e seguintes), não havendo inclusive que se falar em prejuízo ao direito de defesa da recorrente, sendo descabida a argumentação referente à nulidade processual.

O recurso traz ainda como motivo de nulidade, a inclusão de outros artigos do Decreto nº 6.759/09, relacionados a controles de sobressalentes e provisão de bordo, identificação dos volumes de passageiros, etc.

Em suas palavras, “temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração”.

Com efeito, a inclusão no Auto de Infração de outros artigos relacionados às normas gerais do controle aduaneiro, não diretamente ligados à conduta, não vicia o ato administrativo, especialmente em virtude dos fatos e fundamentos constarem especificamente descritos nos autos.

A prova da precisa descrição dos fatos e da inexistência de prejuízo ao direito de defesa é que o próprio contribuinte foi capaz de identificar que os dispositivos citados relativos às normas gerais não se relacionam diretamente à conduta penalizada, portanto, também aqui não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

A recorrente segue sua defesa alegando a possibilidade de utilização do entendimento da **Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 2008**, quando a Receita Federal entendeu pela aplicação de uma única multa por veículo transportador nos casos de prestação de informações relativas aos dados de embarque na exportação.

Segundo a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 – Cosit, de 14/2/2008, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma Declaração de Exportação e o que deixou de informar os dados de embarque de todas as declarações de exportação, cometeram a mesma infração:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulado.

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que:

[...]

c) Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.”

O colegiado *a quo*, por outro lado, destacou de maneira precisa a inaplicabilidade do entendimento voltado aos dados de embarque de exportação para um caso de importação, especialmente diante das particularidades observadas em cada situação específica, conforme se extrai da fl. 202:

“Todavia, esse entendimento não é aplicável ao caso sob exame. De início cabe esclarecer que as informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são referentes a importação de mercadorias, enquanto a citada decisão soluciona consulta relativa à exportação. Cada um desses tipos de operações envolve peculiaridades próprias, especialmente no tocante ao controle administrativo, as quais se refletem na legislação regente e não podem ser desprezadas. Observa-se ainda que, um conhecimento eletrônico (CE) de exportação geralmente abrange várias Declarações de Despacho de Exportação (DDEs).

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). [...]”

Em que pese a discussão relativa a uma Solução de Consulta de 2008, voltada para a exportação, a Receita Federal, posteriormente, em 2016, cuidou de solucionar outra Consulta Interna, desta vez específica para a importação de mercadorias.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, foi clara ao destacar que a multa estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Para melhor entendimento, faz-se necessário uma análise do contexto da Consulta realizada:

A Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), pretendendo a uniformização da aplicação da penalidade pelo atraso na prestação das informações, faz as seguintes considerações:

“SCI Cosit nº 2/2016:

Outra situação que a presente Consulta objetiva interpretar, e que até o presente momento é entendido de diferentes formas pelas unidades da RFB, é a forma de se aplicar a penalidade. **Atualmente, alguns autos de infração são lavrados com o valor de R\$5.000,00 para cada inclusão de informação fora do prazo, seja ela um CE, uma vinculação de manifesto a escala ou até mesmo uma NCM em um determinado CE já informado. Outras unidades interpretam que a multa de R\$5.000,00 é cabível por solicitação feita, tendo ela apenas uma nova informação ou várias.**

No entendimento da Coana, a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo, definindo em seguida o

conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, alíneas "e" e "f, estabelece que "aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...)". O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo. A diferença é ténue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo.

Combinado a isso, a IN RFB nº 800, de 2007, lista e detalha todas as informações a serem prestadas à RFB pelos intervenientes, sejam elas referentes ao veículo, à sua operação ou à carga que transporta. Sendo assim, concluiu-se que a multa é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou o prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, e que a IN também define, explicitamente quais são as informações exigíveis dos intervenientes que, caso não prestadas, ensejariam a aplicação da sanção.

A solução proposta pela consulente encontra-se transcrita a seguir:

No entendimento dessa Coordenação, deverá ser aplicada a penalidade de multa por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo estabelecidos, tomando por conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos aqueles constantes da IN RFB nº 800, de 2007. Isso, pois, a citada Instrução Normativa lista e detalha todas aquelas informações que deverão ser prestadas à RFB por parte dos intervenientes, independentemente delas se referirem aos veículos envolvidos na operação, à própria operação em si ou à carga transportada.”

(destacou-se)

A Cosit, em suas conclusões, acaba por corroborar o entendimento da Coana, destacando que a multa deve ser exigida **para cada informação** que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, elencou expressamente quais são as informações que devem ser prestadas por cada interveniente, seja ela relativa ao veículo, à carga ou às operações executadas.

Quanto às informações relativas às cargas, objeto deste processo, a IN destacou, entre outras a informação relativa à desconsolidação, que consiste na identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados e a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados:

“Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I – a informação do manifesto eletrônico;

II – a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III – a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV – a informação da desconsolidação;

V – a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga;
e

VI – a transferência de CE entre manifestos.

[...]

Da informação da Desconsolidação da Carga

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I – a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II – a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Da interpretação conjunta da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 e da IN RFB nº 800/2007, identificando a abrangência de cada informação a ser prestada, percebe-se que a obrigação do agente de carga é a “informação da desconsolidação”, independente da quantidade de conhecimentos filhotes a serem informados.

Se o agente insere no Siscomex um ou mais conhecimentos filhotes a destempo, deixou de informar a **desconsolidação** tempestivamente. Cabe observar que a Instrução Normativa, ao descrever a informação da desconsolidação, destaca a “inclusão de **todos** os seus conhecimentos eletrônicos agregados”, portanto, o que define a aplicação da multa é a “não informação de **todos**”, assim, independente da quantidade de conhecimentos agregados não informados no prazo, a multa deverá ser aplicada uma única vez.

Vale aqui ressaltar a concordância deste Conselheiro com parte da decisão de primeira instância que afirma o descabimento da aplicação da SCI Cosit nº 8/2008. De fato, cada situação deve ser vista de acordo com suas particularidades, não sendo um entendimento aplicado à exportação automaticamente válido para as importações, especialmente diante das diferenças práticas e legais impostas.

Prova disso, não há que ser aqui aplicado o entendimento de uma multa “por viagem”(por veículo), mas sim, uma multa “por desconsolidação” não informada, conforme já explicado anteriormente.

Dessa forma, não há inclusive que se falar em interpretação da lei de forma mais favorável ao acusado, visto que não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou dos seus efeitos.

Apesar da conclusão que ora se explica ser diversa da que expressou o colegiado de primeira instância, não há que ser modificado o lançamento efetuado, como se passa a explicar.

A recorrente, ao trazer argumento de múltipla penalização pelo mesmo fato, deve carrear aos autos documentação que comprove suas alegações. Não basta expor o seu entendimento, defender que a multa já foi objeto de outros processos administrativos, e não juntar qualquer documento que faça prova nesse sentido.

Esse colegiado por diversas vezes já apreciou este mesmo argumento em processos do mesmo recorrente, tendo concluído pela impossibilidade de exoneração da multa lançada por falta de prova, como se observa no precedente abaixo:

“Acórdão nº 3302-003.395

Sessão de 29 de setembro de 2016

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a desconsolidação de carga dentro dos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso I, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

[...]

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, fato é que não houve comprovação da existência de duplicidade de cobrança por parte da fiscalização, tampouco argumentos capazes de infirmar o lançamento fiscal ou contradizer os argumentos utilizados pela turma de origem que afirmou " *que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos*". "

Também não procede a **alegação de inexistência de descumprimento da obrigação** acessória.

Segundo a recorrente, não foi caracterizada a infração de "deixar de prestar informação", não havendo desrespeito ao disposto no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Inclusive destaca a ausência de intenção de obstruir a atividade de fiscalização ou mesmo de prejuízo ao erário público.

Alega ainda que sua atividade de desconsolidação está vinculada ao transporte realizado, podendo atrasos do transportador repercutir diretamente na tempestividade de suas informações.

Inicialmente, quanto a ocorrência do fato tipificado, percebe-se engano da recorrente na leitura do texto legal. O art. 107, IV, "e" do DL nº 37/66 não penaliza somente a ausência de informação, mas a sua prestação fora da forma de prazos previstos pela Receita Federal do Brasil. A conclusão é patente e decorre da simples literalidade do dispositivo legal, como abaixo se repete:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da**

Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

(grfou-se)

Em relação ao argumento de vinculação da atividade de desconsolidação da carga ao transporte realizado, percebe-se que a recorrente busca se eximir da obrigação de prestar tempestivamente as informações de desconsolidação fundamentando-se em um hipotético atraso do transportador na informação do Conhecimento Genérico a ser desconsolidado.

A tese defendida encontra falhas em todos os aspectos analisados. Inicialmente, verifica-se a ausência de prova do efetivo atraso na informação do Conhecimento Genérico, o que, destaca-se, não ocorreu na prática, visto que a empresa transportadora registrou tempestivamente o CE (MBL) nº 130.905.087.091.407, no dia 21/07/2009, às 23:56.

De outro modo, a própria Instrução Normativa RFB nº 800/2007 trouxe previsão em seu art. 18, §1º, da possibilidade de prestação da informação dos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório, antes da identificação do CE como genérico:

“Art. 18. [...]

§1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.”

Desta forma, verifica-se que o contribuinte estava apto para prestar as informações de sua responsabilidade dentro do prazo exigido, não sendo cumprido, correto o lançamento da multa.

Ademais, vale destacar a objetividade das infrações aduaneiras, não sendo relevante na sua caracterização a intenção do agente ou mesmo os efeitos causados, como previsto no art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66. Em verdade, o descumprimento de normas aduaneiras possui um efeito danoso automático ao “controle aduaneiro”, sendo este o bem jurídico ora tutelado. A falta de informações, ou a sua prestação intempestiva, por si só prejudica o controle das atividades realizadas pela Aduana brasileira, sendo irrelevante uma ofensa à atividade arrecadatória estatal.

Apesar da explicação dos efeitos do descumprimento da obrigação, a legislação foi ainda mais garantidora e fez constar expressamente a responsabilidade do agente independente da sua intenção ou dos efeitos causados:

“Decreto-Lei nº 37/66

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...]

§2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

(destacou-se)

A recorrente segue defendendo a aplicação do instituto da **Denúncia Espontânea** ao presente caso, visto que não se havia iniciado qualquer procedimento fiscalizatório quando da inserção dos dados no Siscomex, argumento este não levantado em Impugnação dirigida ao Colegiado de primeira instância.

A aplicação da denúncia espontânea em relação a obrigações aduaneiras, muito discutida em litígios administrativos, fundamenta-se no art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966¹, onde ocorreu a previsão da exclusão da penalidade quando acompanhada do pagamento do imposto e acréscimos.

Após a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Medida Provisória nº 497, de 2010), que incluiu no texto do §2º do art. 102 a previsão da exclusão de penalidades de natureza administrativa, muito se argumentou sobre a possibilidade da aplicação da denúncia espontânea inclusive em relação às penalidades decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira.

Em análise ao previsto no Decreto-Lei, percebe-se que a aplicação do instituto da denúncia espontânea relativa a descumprimento de prazos para cumprimento de obrigações acessórias acabaria por esvaziar por completo o conteúdo da norma punitiva. Afinal, a apresentação de informação extemporânea, ainda que ausente procedimento fiscalizatório, consiste justamente no fato previsto na norma como gerador da multa exigida.

Foi nesse sentido que o CARF, por meio da Súmula nº 126, de observância obrigatória para este Colegiado, tratou de pacificar o tema, prevendo a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea em relação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à administração aduaneira, como abaixo de expõe:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Desnecessária então maior discussão relativa ao argumento levantado pelo contribuinte, visto que, o conteúdo da Súmula é de observância obrigatória ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo possibilidade de decisão em sentido diverso. Ademais, não poderia este Conselho, em segunda instância, admitir argumentos não suscitados quando da realização da impugnação, sob pena de supressão de instância.

¹ Decreto-Lei nº 37/66

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§1º 0 Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
a) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Finalmente, a recorrente destaca a existência de ação judicial da Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC) e, a despeito da recorrente não pertencer à categoria, a discussão trata de mesmo tema da ação ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica.

Em que pese o valor jurídico da citada decisão judicial, o entendimento ali exposto não é vinculante ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ademais, ao tratar de Denúncia Espontânea, este Colegiado é vinculado ao texto da Súmula CARF nº 126 que impede a aplicação do instituto às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB.

Por tudo exposto, VOTO por NEGA PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida